



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Nº do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000341/19	13/08/2019 11:19:33	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00114620-8 / MARCELO HAIKAL	2.2 CPF/CNPJ: 751.898.606-04
2.3 Endereço: RUA JOSÉ DIAS PAES, 87	2.4 Bairro: BELA VISTA
2.5 Município: UBA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 36.500-000
2.8 Telefone(s): (32) 3531-1077	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00114620-8 / MARCELO HAIKAL	3.2 CPF/CNPJ: 751.898.606-04
3.3 Endereço: RUA JOSÉ DIAS PAES, 87	3.4 Bairro: BELA VISTA
3.5 Município: UBA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 36.500-000
3.8 Telefone(s): (32) 3531-1077	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Terreno A1-avenida Comendador Jacinto Soares de Souz	4.2 Área Total (ha): 0,0880
4.3 Município/Distrito: UBA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 23754	Livro: 2CJ Folha: 98 Comarca: UBA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 713.149 Datum: SIRGAS 2000 Y(7): 7.663.484 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,75% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)



5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril Outro: infraestrutura		0,0260
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0260	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0260	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	X(6)	Y(7)
			713.149	7.663.484
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto			Especificação	Area (ha)
Infra-estrutura			Reforma de galpão	0,0260
			Total	0,0260
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto			Especificação	Qtde
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				Unidade
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Em 02/08/2019 o Sr. Marcelo Haikal, proprietário do imóvel localizado na Av. Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, 1.129, centro do município de Ubá/MG, protocolou o processo nº 05.05.0000.341/19 no Núcleo de Apoio Regional (NAR) de Viçosa /MG, solicitando autorização para intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 0,02595 ha, localizada em área de Preservação Permanente (APP) do imóvel em questão.

O objetivo da intervenção é a expansão da sobreloja que atualmente existe nos fundos do imóvel, sendo que para realização de tal expansão será necessário estender a laje que já se encontra edificada, por aproximadamente 25 m dos fundos da loja até a entrada principal da mesma. Para realizar esta obra será necessário construir algumas estruturas de sustentação (pilares e vigas) no interior da loja para possibilitar a expansão da laje que abrigará a sobreloja. Por fim, serão realizados os acabamentos dentro da loja como pintura e aplicação de pisos na nova laje.

O município de Ubá está inserido na sub-bacia do Rio Pomba, bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sendo que a rede de drenagem na área do empreendimento e entorno são caracterizadas pelo escoamento de águas pluviais através de vertentes de seu relevo ondulado até a sua parte baixa, onde correm vários córregos afluentes do Ribeirão Ubá. A região de Ubá/MG está inserida no bioma da Mata Atlântica, com fitofisionomia característica da Floresta Estacional Semidecidual.

O imóvel urbano em questão possui área total de 880 m², localizado no centro da cidade de Ubá, sendo que nessa localidade as áreas encontram-se totalmente urbanizadas com construções antigas e mais recentes, além de possuírem infraestruturas básicas como: via de acesso pavimentada, iluminação pública, rede de esgoto, drenagem pluvial, sendo que o atual terreno é detentor de abastecimento de água e energia elétrica.

A área da reforma se dará em todo interior da loja (770m²), sendo que deste total apenas 259,5 m² se encontra inserido em área de preservação permanente (APP), referente a faixa de 30m a partir das margens do Ribeirão Ubá e correspondem a esta parte da loja e área de estacionamento. Conforme consta no levantamento topográfico apresentado, o empreendimento se localiza a mais 15m da margem do Ribeirão Ubá.

A intervenção em APP será de 259,5 m² e ocorrerá sobre a mesma base da edificação que existe no local. Ressalta-se que a reforma em questão não irá promover nenhuma alteração na área (acréscimo ou redução) que atualmente está edificada. A intervenção corresponde a uma ocupação de 100% da APP impactada do imóvel.

A obra de acordo com a metodologia da reforma provocará impactos poucos significativos, considerados pela legislação de baixo impacto ambiental sobre o meio biótico e físico na área do empreendimento, sendo que também serão adotadas medidas mitigadoras e compensatórias pela intervenção ambiental requerida. Além do mais, não haverá qualquer interferência no curso d'água, pois o limite do imóvel em questão está entre as calçadas e a Avenida Beira Rio.

Os impactos são considerados de pequena relevância, visto que a área a ser ocupada com a reforma está toda pavimentada, sendo que a região do entorno do empreendimento e às margens do curso d'água encontra-se totalmente urbanizadas, portanto, devido a estas situações não ocorrerá: supressão de vegetação nativa ou exótica, compactação do solo, pois o solo já está concretado e a reforma será realizada sobre a mesma base, impermeabilização do solo, pois o solo já se encontra todo impermeabilizado. Porém impactos como movimentação de solo com geração de resíduos sólidos, geração de ruídos e poeira poderão ocorrer.

A região onde ocorrerá a intervenção sofreu transformações pelo homem ao longo dos anos, transformações estas que fizeram com que a faixa marginal de proteção do Ribeirão Ubá perdesse sua função ecológica, portanto, se trata de um empreendimento em área urbana antropizada, em local totalmente descaracterizado, cujas funções ecológicas e ambientais foram perdidas, inclusive em faixa de proteção marginal ao Ribeirão Ubá.

Com relação ao estudo técnico de inexistência de alternativa locacional do empreendimento, de acordo com o projeto arquitetônico apresentado, não há outra alternativa locacional, pois a intervenção (reforma) ocorrerá no interior do próprio imóvel, sendo assim, é fundamental que a intervenção requerida seja realizada no local pré estabelecido para atender as atuais demandas do proprietário.

CONCLUSÃO:

A área do imóvel onde foi solicitada a intervenção se encontra antropizada, visto que já existe uma edificação no local, sendo requerida a expansão da sobreloja que atualmente existe nos fundos do imóvel sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente, não ocorrendo ampliação da área de intervenção em APP já ocorrida, caracterizando esta atividade como de baixo impacto ambiental. Conforme considerações deste parecer técnico referente ao Processo nº 05.05.00.00.341/19, fica este parecer sugestionado ao deferimento da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,02595 ha, devido a Deliberação Normativa COPAM no 226, de 25 de julho de 2018, Art.1º, inciso X.

MEDIDA MITIGADORA:

O local da obra deverá ser limpo ao final de cada atividade, através da remoção dos resíduos sólidos, além de promover a destinação adequada dos mesmos. Prazo: Durante a implantação da obra.

MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Promover o isolamento e a recomposição de uma área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água, localizada na propriedade denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, Serra da Floresta, zona rural de Divinésia/MG, abrangendo uma área de 0,02595 ha, através do plantio de espécies nativas arbóreas da mata atlântica, conforme especificado no PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora e levantamento planimétrico georreferenciado. Prazo: Conforme especificado no cronograma de execução física do PTRF.

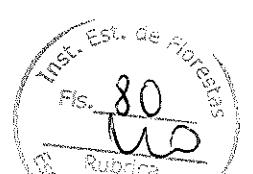
13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678



14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 15 de agosto de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)****17. DATA DO PARECER**



CONTROLE PROCESSUAL nº. 62/2019

Processo nº 05050000341/19

Requerente: Marcelo Haikal

Propriedade/Empreendimento: área urbana

Município: Ubá

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de edificação sobre a mesma base.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAP Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.



Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinqüenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.





Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP. área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;



- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Visto que a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013 também definiu critérios de baixo impacto que poderão ser alinhados por deliberação normativa do conselho competente, conforme alínea "m", *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

...

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,02595 he, com a finalidade de edificação sobre a mesma base, por não caracterizar-se como nova intervenção, haja vista configurada pela equipe técnica o uso antrópico da área, enquadra-se no art. 1º,inciso X da Deliberação normativa COPAM nº 226/18, *in verbis*:





"Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente."

Ressalta-se que não se avaliou o *quantum* de intervenção em APP em relação ao 5% de toda a APP do imóvel, conforme determina o art. 11 da Resolução CONAMA nº 369, uma vez que não se trata de nova intervenção e sim de intervenção já caracterizada pelo uso antrópico da área, sendo todo projeto apresentado e autorizado somente sob a base já intervinda do imóvel.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para intervenção em área de preservação permanente em 0,02595 he com a finalidade de edificação sob a mesma base, nos termos do art. 1º, X, da Deliberação normativa COPAM nº 226/18 c/c o art. 3º , III, alínea M da Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

Ubá, 16 de agosto de 2019.

Thais de Andrade Batista Pereira

Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata
MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241

